

Lei sobre o Mercado de Piracicaba.

A Câmara Municipal de Piracicaba decreta a seguinte lei

N.º 108 Sobre o Mercado de Piracicaba.

Capítulo I -

Dos fins do Mercado.

Art. 1.º - O Mercado de Piracicaba destina-se a servir de centro á compra e venda de generos alimenticios e de outros quaesquer, applicados ao consumo desta cidade, quer sejam provenientes deste municipio, quer de outro.

Art. 2.º - O Mercado estará aberto todos os dias das 5 1/2 ás 18 horas, com excepção dos domingos e dias feriados da Republica, em que se fechará ás 12 horas.

§ unico. - De 1.º de Abril a 31 de Agosto o Mercado abrir-se-á ás 6 1/2 horas.

Art. 3.º - As localidades do Mercado serão destinadas á accommodação dos generos que forem levados áquella praça, e serão reservadas aos negociantes mediante um pequeno aluguel.

§ 1.º - Para os effeitos da cobrança do aluguel, essas localidades serão classificadas assim:

quartos de 1.ª ordem,	os situados ao lado do escripto;
quartos de 2.ª ordem,	" " no fundo do edificio principal;
" " - 3.ª - " - "	" " - fôva do edif.º principal;
cozinhos de 1.ª ordem,	" " do lado do escriptorio;
" " - 2.ª - " - "	" " no fundo do edif.º principal

espaços de 1.^a ordem, os situados no interior do edificio
- " - " - 2.^a - " - " - " - " - " - fóia do edificio principal
depositos para aves, pequenos animaes, etc;
mesas para frutas e verduras.

§ 2.^o - As localidades, não tomadas mensalmente, serão designadas, pelo seu numero de ordem, aos negociantes ambulantes, segundo a ordem de chegada de cada um, quantidade e qualidade dos generos que trouxerem.

Capitulo II.

Das transações e contribuições dos negociantes.

Art. 4.^o - É prohibida a venda de generos alimentícios ou de outros quaesquer pelas ruas da cidade.

§ unico - Exceptuam-se:

- a) - leite, pão, doces, confeições e outros considerados como quitandas;
- b) - sabão, pó de café, bebidas, etc;
- c) - todos os generos que houverem obtido al-
ta do mercado.

Art. 5.^o - A cobrança das taxas de localisa-
ção será feita de acôrdo com a tabella de
preços annexa a esta lei.

§ unico. - Essa tabella poderá ser alterada pela camara, quando esta bem entender.

Capitulo III.

Da policia do mercado.

Art. 6.^o - Não he ao negociante vender os
seus generos pelo preço e em a quantidade que
lhe convier.

§ unico. - Havendo carestia de qualquer ge-
nero, a juizo do administrador, o negociante

não o poderá, porém, vender em grande porção a uma só pessoa.

Art. 7.º - É prohibida no mercado a compra de generos para a revenda antes da alta.

Art. 8.º - O administrador poderá recusar e mesmo apprehender os generos deteriorados, falsificados, etc, que possam prejudicar a saúde publica.

Art. 9.º - É prohibido aos negociantes entrarem em accôrdo para sustentarem um preço superior ao corrente na praça.

Art. 10.º - É prohibido dentro do mercado:

a) - recolher carroças, carqueiros, etc, no interior do mercado, a não ser nos pateos ou lugares previamente designados para esse fim;

b) - o ajuntamento de pessoas que possam perturbar o expediente de queda compra e venda;

c) - fazer algazarra e praticar actos ou proferir palavras immorales;

d) - sujar ou damnificar o edificio e suas dependencias.

Capitulo IV.

Da alta.

Art. 11.º - Os generos entrados no mercado obterão alta:

a) - ás 8 horas em se tratando de verduras, peizes e generos de facil deterioração;

b) - ás 10 horas em se tratando de fructas;

c) - ás 15 horas todos os outros generos.

Sumario. - Os generos comprehendidos na letra a deste artigo, quando deirem entrada depois das 7 horas, obterão alta 2 horas.

depois, a contar da sua entrada; os compre-
 hendidos na letra b em entrando depois
 das 8 horas e antes das 10, somente obterão
 alta ás 12 horas; e, finalmente, os compre-
 hendidos nas letras b e c em entrando de-
 pois das 10 horas, só obterão alta no dia
 seguinte ás 10 horas.

Art. 12.º - A alta constará de recibo de lo-
 calização carimbado pelo administrador.

Art. 13.º - A alta não poderá ser transfe-
 rida e só dará direito a venda pelas ruas
 da cidade no dia em que foi conferida.

Capítulo V.

Dos empregados.

Art. 14.º - O mercado terá um adminis-
 trador e os auxiliares necessarios, contra-
 ctados pelo Prefeito Municipal.

Art. 15.º - Ao administrador compete:

a) - fiscalisar e dirigir todo o serviço refe-
 rente a esta repartição municipal;

b) - designar as localidades para a ac-
 commodação dos generos leuados ao mer-
 cado;

c) - examinar a qualidade dos generos ex-
 postos á venda;

d) - fazer o lançamento e a arrecadação
 das taxas devidas pela localizaçãõ dos ne-
 gociantes;

e) - assignar os talões e as guias requi-
 sitadas pelos interessados;

f) - fazer o lançamento em livro especial
 do nome do negociante, especie e quan-
 tidade do genero apresentado á venda;

- g) - escripturar em livro especial a qualidade e quantidade dos generos exportados, de accordo com o artigo 18.º desta lei;
- h) - receber toda a renda do mercado e escriptural-a diariamente em livro especial;
- i) - apresentar mensalmente ao Prefeito, até o dia 5 de cada mez, um balancete demonstrativo do movimento do mercado e fazer entrega ao Thezoureiro da Camara municipal uma guia da Prefeitura, de toda a quantia arrecadada;
- j) - conceder alta aos negociantes do mercado;
- k) - multar os infractores desta lei, fazendo immediatamente a devida communicação á Prefeitura Municipal;
- l) - apresentar á Prefeitura, annualmente, um relatório circunstanciado do movimento da repartição que administra;
- m) - organizar semanalmente as tabelas dos preços dos generos obrigados ao mercado, submettel-as á approvação do Prefeito e affixal-as em lugar conveniente do edificio.

Art. 16.º - Aos auxiliares compete:

- a) - auxiliarem o administrador no desempenho do seu cargo e na observancia desta lei, tanto dentro como fora da praça do mercado;
- b) - executarem todas as ordens dadas pelo administrador ou quem suas vezes fizer;
- c) - fazerem a limpeza de todo o edificio e dependencias do mercado.

Capitulo VI.

Disposições gerais.

Art. 17.º - Todas as pessoas que trouxerem dos sítios ou de qualquer outra parte, generos para serem vendidos na cidade, não poderão de forma alguma deixar de os levar ao mercado.

Fuico. - Ficam a isso tambem obrigados os que andarem pelas fazendas, sítios, chaccas, etc, comprando por conta proprio ou de outrem, generos sujeitos ao mercado.

Art. 18.º - Os generos alimenticios comprados nos sítios, chaccas, etc e trazidos directamente para a estação da estação da estrada de ferro para serem exportados, ficam livres da taxa obrigatoria no mercado, bastando para serem despachados a guisa do mercado.

Art. 19.º - As pessoas que entrarem na cidade durante a noite, conduzindo generos sujeitos ao mercado, são obrigadas a deposital-os n'aquella praça, mediante recibo passado pelo respectivo guarda.

Art. 20.º - Os generos agricolas sujeitos ao mercado, que se destinarem ás fabricas para o seu beneficio, não precisarão ser levados ao mercado e esperar a hora da alta para serem remettidos ao seu destino, bastando para isso simplesmente a retirada da guisa no mercado.

Art. 21.º - Os generos destinados a particulares ficam livres de passagem pelo mercado, uma vez que sejam acompanhados de uma nota assignada pelo remettente, e na qual

figurem o nome do destinatario, a especie e a quantidade dos mesmos.

Art. 22.º - É prohibido aos empregados do mercado terem negocios na mesma praça

Art. 23.º - Os infractores desta lei ficam sujeitos a multa de:

50000	pela infracção do art. 4.º;
10000 - "	" " " § unico do art. 6.º;
50000 - "	" " " art. 7.º;
50000 - "	" " " 9.º; (cada infractor)
5000 - "	" " " 10.º, letras <u>a</u> , <u>b</u> e <u>c</u> ;
10000 - "	" " " 10.º, letra <u>d</u> ;
20000 - "	" " " 17.º;
30000 - "	" " " § unico do art. 17.º;
20000 - "	" " " art. 19.º;

5000 a 20000 pelas infracções não particularizadas n'esta tabella.

Art. 24.º - Dos actos do administrador do mercado os interessadas poderão recorrer ao Prefeito Municipal.

Art. 25.º - O administrador do mercado, além do ordenado estabelecido em lei, terá como gratificação 5% sobre a renda que exceder de 6:000/000 annuaes.

Art. 26.º - Esta lei entrará em vigor 15 dias após a sua promulgação.

Art. 27.º - Ficam revogadas a lei provincial n.º 84, de 8 de Abril de 1888, que regulamen- tou a praça do mercado de Piracicaba, e as leis e resoluções municipaes posteriores aquella data.

Dada das sessões da Camara Municipal de Piracicaba, 15 de Junho de 1914. -

Dr. Torquato da Silva Leitão - Antonio Augusto de Barros Benteado - Antonio de Paula Leite Filho - Dr. Coreolano Ferraz do Amaral - João Baptista de Bastos - Odilon Ribeiro Nogueira - Luiz Rodrigues de Moraes - Marcos de Aguiar - Antonio Corrêa Ferraz.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o cumprimento desta compete, que a cumpram e façam cumprir tão fielmente como na mesma se contém. - Eu, Arthur Vaz, Secretario da Câmara Municipal de Piracicaba, a escrevi. - Piracicaba, 15 de Junho de 1914. - Prefeito Municipal - Antonio Augusto de Barros Benteado. -

Tabella das taxas de localização no Mercado de Piracicaba.

(Art. 5.º da lei sobre o Mercado). -

1	Aluguel de quarto de 1.ª ordem, por mez	25.000
2	- " - " - " - " 2.ª - " - " - " - " - "	20.000
3	- " - " - " - " - " 3.ª - " - " - " - " - "	15.000
4	- " - " - " - " - " - " 1.ª - " - " - " - " - "	30.000
5	- " - " - " - " - " - " 2.ª - " - " - " - " - "	25.000
6	- " - " - " - " - depósitos p. aves e peq. animais, por mez	5.000
7	Localização em mesas p. vender ovos, peixeiros e tripeiros, por dia	300
8	Localização em mesas para generos alimenticios diversos, por dia	600
9	Localização para qualquer genero em espaços de 1.ª ordem, por metro quadrado de superficie e por dia	300
10	- Idem, em espaços de 2.ª ordem	200

- | | | |
|----|--|-------|
| 11 | Locação em carroças, por dia | 1.000 |
| 12 | - Locação para curúneiro, cabrito, leitão etc, cada um, por dia. | 1.100 |
| 13 | - Locação em mesas para generos não ali-
mentícios, por dia | 1.000 |
| 14 | - Locação para galinhas, pato, etc, em depo-
sitos, por dúzia e por dia | 300 |
| 15 | - Idem em espaços de 2. ^a ordem | 200 |
| 16 | - Locação para peru em depósito, cada um,
por dia | 200 |
| 17 | - Idem em espaços de 2. ^a ordem, cada um,
por dia | 100 |
| 18 | - Locação para café, chocolate, leite, qui-
tandas, etc, em mesas e por dia | 600 |

Privacidade, 15 de Junho de 1914. -

O Prefeito Municipal.

(assignado) Antonio Augusto de Barros Penteado.